



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

**LEI Nº 280, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção Única**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Duas Estradas para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública;
- II - a organização e estrutura do Orçamento;
- III - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, incluindo as despesas de capital;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- IX - a promoção do equilíbrio fiscal;
- X - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único. Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda a presente Lei:

- I - O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, e conterà, ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2020;
- b) Evolução do patrimônio líquido da Prefeitura, nos últimos 03 exercícios;
- c) Demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal;
- d) Quadro demonstrativos das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública consolidada e consolidada líquida;
- e) Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, gerido pelo RPPS.
- f) Ações de capital para o exercício de 2022.

II - O Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

III - Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, pelo fato de terem sido elaborados em um período de incertezas por conta da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e seus reflexos nas Contas Municipais, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal.

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, em consonância com o Plano Plurianual, têm os seguintes objetivos:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;

IV - desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;

V - promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores;

VI - aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no Município;

VII - combate sistemático ao analfabetismo;

VIII - assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;

IX - ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino;

X - oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador;

XI - promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural;

XII - melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

XIII - indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda;

XIV - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas;

XV - realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase a população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;

XVI - acessibilidade universal para pessoas com deficiência;

XVII - desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) preservação do meio-ambiente;
- b) desenvolvimento de projetos de habitação urbana e rural para população de baixa renda;
- c) saneamento básico;
- d) aprimorar a infraestrutura municipal;
- e) apoio ao setor agrícola do Município;
- f) atendimento à criança e ao adolescente em jornada ampliada;
- g) atendimento às famílias carentes através de programas sociais;

Parágrafo único. As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA de 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

### **Seção Única**

Art. 3º As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

### **Seção I Do Equilíbrio**

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

### **Seção II Do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as

disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2022, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC nº 101/2000.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica;
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas;
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas;
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho;
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais;
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos;
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica;
- h) Despesa por Órgãos e Funções;
- i) Recursos Destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2021.

§ 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou *superávit* corrente.

Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2022 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma unidade para outra.

Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as unidades gestoras.

Art. 9º A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2022 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

### **Seção III** **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 13. Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo da Natureza da Despesa;
- III - Elemento de Despesa.

§1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Nacional nº 4.320, de 17/03/64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-Obra”.

§ 4º As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da LRF.

Art. 15. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária, conforme art. 62 da LRF.

Art. 16. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17. A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2022 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Nacional nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único. A classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 18. A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- V - índice inflacionário.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC nº 101/2000.

Art. 19. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC nº 101/2000.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL

### Seção Única

Art. 20. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 21. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2000 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 22. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Nacional nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional nº 25, fica também autorizado ao pessoal ligado à Saúde.

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, para o exercício de 2022, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos agentes políticos e secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24. Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

### **Seção I Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 26. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

### **Seção II Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 27. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC nº 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;



IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2021.

VI - não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

### **Seção I Da Limitação do Empenho**

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Nacional nº 101.

### **Seção II Do Controle Interno**

Art. 31. Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação nacional em vigor.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

## **Seção Única**

Art. 32. Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 33. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

## **CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS**

### **Seção I Da Dívida Fundada Interna**

#### **Subseção I Dos Precatórios**

Art. 34. Será consignada, no orçamento para o exercício de 2022, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º O sistema de controle interno da Prefeitura Municipal registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

#### **Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 35. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Dos Prazos**

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2021 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CRFB, com a redação que lhe deu a Emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

### **Seção II Alterações na Legislação Tributária**

Art. 39. Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2022, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2021 e impreterivelmente ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

### **Seção III Das Disposições Gerais**

Art. 40. O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 41. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - através de Orçamento Participativo do Município de Duas Estradas (OPM-DE).

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 42. A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação nacional e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 43. O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§2º Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 44. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 45. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 23 de dezembro de 2021.

  
JOYCE RENALY FELIX NUNES  
Prefeita Municipal

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	VALOR		%PIB (a/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (b/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (c/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)
	CORRENTE (a)	CONSTANTE			CORRENTE (b)	CONSTANTE			CORRENTE (c)	CONSTANTE		
Receita Total	24.588.000	23.756.522	0,029955	1,431	25.325.000	23.698.401	0,029004	1,274	26.210.000	22.951.242	0,028281	1,281
Receitas Primárias (I)	24.477.000	23.649.275	0,029819	1,425	25.210.670	23.591.414	0,028873	1,269	26.091.678	22.847.632	0,028153	1,275
Despesa Total	24.588.000	23.756.522	0,029955	1,431	25.325.000	23.698.401	0,029004	1,274	26.210.000	22.951.242	0,028281	1,281
Despesas Primárias (II)	24.582.000	23.750.725	0,029947	1,431	25.318.820	23.692.618	0,028997	1,274	26.203.606	22.945.643	0,028274	1,280
Resultado Primário (II) = (I - II)	(105.000)	(101.449)	(0,000128)	(0,006)	(108.150)	(101.204)	(0,000124)	(0,005)	(111.928)	(98.012)	(0,000121)	(0,005)
Resultado Nominal (III)	(111.000)	(107.246)	(0,000135)	(0,006)	(117.660)	(110.103)	(0,000135)	(0,006)	(124.720)	(109.213)	(0,000135)	(0,006)
Dívida Pública Consolidada	4.671.492	4.513.519	0,005691	0,272	4.951.782	4.633.734	0,005671	0,249	5.248.889	4.596.281	0,005664	0,256
Dívida Consolidada Líquida		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

FONTE: Sec. de Administração

**TABELA AUXILIAR**

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Inflação Média %	3,50	3,25	3,25
Deflação p/ Valor Constante	1,0350	1,0686	1,1420
Receita Corrente Líquida	17.177.000	19.871.000	20.466.490
Projeção do PIB do Estado	82.084.000.000	87.316.000.000	92.677.000.000

FONTE:

Inflação Média \* - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Projeção do PIB do Estado\*\* - LDO do Estado da Paraíba 2022

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	17.834.000	0,028	17.835.127,50	0,0277	1.127,50	0,006322194
Receitas Primárias (I)	17.771.000	0,028	17.818.128,62	0,0277	47.128,62	0,265199595
Despesa Total	17.834.000	0,028	16.145.893,88	0,0251	(1.688.106,12)	-9,46566177
Despesas Primárias (II)	17.828.000	0,028	16.145.893,88	0,0251	(1.682.106,12)	-9,435192506
Resultado Primário (III) = (I - II)	(57.000)	0,000	1.672.234,74	0,0026	1.729.234,74	-3033,745158
Resultado Nominal	-	0,000		0	-	0
Dívida Pública Consolidada	-	0,000		0	-	0
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000		0	-	0

FONTE: Sec. de Administração

**TABELA AUXILIAR**

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2020	-
Valor Efetivo do PIB 2020	64.374.000.000

FONTE: PIB Estado - LDO 2021 do Estado da Paraíba

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	16.650.500	17.834.000		19.317.000	8,32	24.588.000	27,29	25.325.000	3,00	26.210.000	3,49
Receitas Primárias (I)	16.354.100	17.771.000		19.284.000	8,51	24.477.000	26,93	25.210.670	3,00	26.091.678	3,49
Despesa Total	16.650.500	17.834.000		19.317.000	8,32	24.588.000	27,29	25.325.000	3,00	26.210.000	3,49
Despesas Primárias (II)	16.646.500	17.828.000		19.311.000	8,32	24.582.000	27,30	25.318.820	3,00	26.203.606	3,49
Resultado Primário (II) = (I - II)	(292.400)	(57.000)		(27.000)	-52,63	(105.000)	288,89	(108.150)	3,00	(111.928)	3,49
Resultado Nominal		-				(111.000)		(117.660)		(124.720)	
Dívida Pública Consolidada		4.430.788		4.576.819		4.671.492		4.755.840		4.828.515	
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	14.127.544	12.961.046	(8,257)	15.097.123	16,48	23.756.522	57,36	23.698.401	-0,24	22.951.242	-3,15
Receitas Primárias (I)	14.042.350	12.882.886	-8,26	15.013.041	16,53	23.649.275	57,52	23.591.414	-0,24	22.847.632	-3,15
Despesa Total	14.127.544	12.961.046	-8,26	15.097.123	16,48	23.756.522	57,36	23.698.401	-0,24	22.951.242	-3,15
Despesas Primárias (II)	13.898.872	12.876.126	-7,36	14.985.055	16,38	23.750.725	58,50	23.692.618	-0,24	22.945.643	-3,15
Resultado Primário (II) = (I - II)	143.478	6.760	-95,29	27.986	313,99	(101.449)	-462,50	(101.204)	-0,24	(98.012)	-3,15
Resultado Nominal						(107.246)		(110.103)		(109.213)	
Dívida Pública Consolidada				4.513.519		4.513.519		4.633.734		4.596.281	
Dívida Consolidada Líquida				-		-		-		-	

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**2022**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,31	4,52	3,75	3,5	3,25	3,25

FONTE: Inflação Média \* - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**2022**

Valor Corrente **X 1,0350**

**2023**

Valor Corrente **X 1,0686**

**2024**

Valor Corrente **X 1,1420**



**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Evolução do Patrimônio Líquido**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	<b>(634.545,96)</b>		<b>(454.471,99)</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>(634.545,96)</b>		<b>(454.471,99)</b>		-	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-		-		-	

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ARIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	<b>NADA A INFORMAR</b>		
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	<b>NADA A INFORMAR</b>		
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = (Ia-IIId)+IIIh	2019 (h) = (Ib-IIe)+IIIi	2018 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)			

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PALNO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>NADA A INFORMAR</b>					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Civil						
Receita de Contribuição Patronais						
Civil						
Em Regime de Parcelamento						
Receita Patrimonial						
Receitas Imobiliárias						
Receitas de Valores Mobiliários						
Outras Receitas Patrimoniais						
Receita de Serviços						
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos						
Outras Receitas Correntes						
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS						
Demais Receitas Correntes						
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Outras Receitas de Capital						
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>		-	-			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2018	2019	2020			
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>NADA A INFORMAR</b>					
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>						
Benefícios - Civil						
Outras Despesas Previdenciárias						
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS						
Demais Despesas Previdenciárias						
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)</b>					-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>				-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	2018	2019	2020			
VALOR						
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2018	2019	2020			
VALOR						
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	2018	2019	2020			
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar						
Outros Aportes para o RPPS						
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro						
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	2018	2019	2020			
Caixa e Equivalente de Caixa						
Outros Bens e Direitos						

Nota: Município não possui RPPS

Joyce Renally Felix Nunes  
 PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**PALNO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2018	2019	2020			
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>NADA A INFORMAR</b>					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Civil						
Militar						
Receita de Contribuição Patronais						
Civil						
Militar						
Em Regime de Parcelamento						
Receita Patrimonial						
Receita de Serviços						
Outras Receitas Correntes						
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>						
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2018	2019	2020			
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>	<b>NADA A INFORMAR</b>					
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)</b>						
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>						
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>				2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira						
Recursos para Formação de Reserva						

Nota: Município não possui RPPS

\_\_\_\_\_  
 Joyce Renally Felix Nunes  
 PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a + b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				

**NADA A INFORMAR**

Nota: Município não possui RPPS

Joyce Renally Felix Nunes  
 PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDDE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			<b>NADA A INFORMAR</b>			

---

Joyce Renally Felix Nunes  
PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	<b>NADA A INFORMAR</b>
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

---

Joyce Renally Felix Nunes  
PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA DA RECEITA**  
**COMPOSIÇÃO**  
**2022**

Descrição	PREVISÃO										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
<b>CORRENTE</b>	<b>17.695.400</b>	<b>17.972.800</b>	<b>1,568</b>	<b>19.501.800</b>	<b>8,51</b>	<b>22.764.500</b>	<b>16,730</b>	<b>23.446.795</b>	<b>2,997</b>	<b>24.266.156</b>	<b>3,495</b>
Tributária	274.000	243.800	(11,022)	351.800	<b>44,30</b>	522.000	48,380	537.020	2,877	555.694	3,477
Patrimonial	296.400	63.000	(78,745)	33.000	<b>(47,62)</b>	111.000	236,364	114.330	3,000	118.322	3,492
Transferências	17.083.000	17.636.000	3,237	19.102.000	<b>8,31</b>	22.091.500	15,650	22.754.245	3,000	23.549.502	3,495
FPM	9.770.000		(100,000)					-		-	#DIV/0!
ITR	10.000		(100,000)					-		-	#DIV/0!
LK	10.000		(100,000)					-		-	#DIV/0!
ICMS	1.570.000		(100,000)					-		-	#DIV/0!
IPVA	45.000		(100,000)					-		-	#DIV/0!
IPI	2.000		-		-		-	-	-	-	-
FUNDEB	2.761.000		(100,000)		<b>#DIV/0!</b>			-		-	#DIV/0!
Outras	42.000	30.000	(28,571)	15.000	<b>(50,00)</b>	40.000	166,667	41.200	3,000	42.638	3,490
<b>CAPITAL</b>	<b>1.032.500</b>	<b>2.090.000</b>	<b>102,421</b>	<b>2.140.000</b>	<b>2,39</b>	<b>4.717.000</b>	<b>120,421</b>	<b>4.858.510</b>	<b>3,000</b>	<b>5.028.313</b>	<b>3,495</b>
Alienação de Bens								-		-	
Transferências	1.032.500	2.090.000	102,421	2.140.000	<b>2,39</b>	4.717.000	120,421	4.858.510	3,000	5.028.313	3,495
Op. De Crédito								-	-	-	-
Outras								-	-	-	-
<b>DEDUÇÃO</b>	<b>2.077.400</b>	<b>2.228.800</b>	<b>7,288</b>	<b>2.324.800</b>	<b>4,31</b>	<b>2.893.500</b>	<b>24,462</b>	<b>2.980.305</b>	<b>3,000</b>	<b>3.084.469</b>	<b>3,495</b>
	<b>16.650.500</b>	<b>17.834.000</b>		<b>19.317.000</b>		<b>24.588.000</b>		<b>25.325.000</b>		<b>26.210.000</b>	

Joyce Renally Felix Nunes

PREFEITA



**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA DA RECEITA**  
**COMPOSIÇÃO**  
**2022**

Descrição	REALIZADA										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
<b>CORRENTE</b>	<b>16.803.051,58</b>	<b>18.814.572,33</b>		-		-		-		-	
Tributária	257.507,19	343.100,16									
Patrimonial	57.128,16	16.998,88									
Transferências	16.480.555,55	18.453.872,89									
FPM											
ITR											
LK											
ICMS											
IPVA											
IPI											
FUNDEB											
Outras	7.860,68	600,40									
<b>CAPITAL</b>	<b>74.850,00</b>	<b>1.022.614,00</b>		-		-		-		-	
Alienação de Bens											
Transferências	74.850,00	1.022.614,00									
<b>DEDUÇÃO</b>	<b>2.082.418,14</b>	<b>2.002.058,83</b>									
	<b>14.795.483,44</b>	<b>17.835.127,50</b>		-		-		-		-	

Joyce Renally Felix Nunes  
 PREFEITA

**DUAS ESTRADAS - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA DA DESPESA**  
**COMPOSIÇÃO**  
**2022**

Descrição	FIXAÇÃO										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
<b>CORRENTE</b>	<b>14.524.500</b>	<b>14.615.000</b>	<b>0,623</b>	<b>16.091.000</b>	<b>10,10</b>	<b>18.601.000</b>	<b>15,60</b>	<b>19.159.030</b>	3,00	<b>19.828.347</b>	3,49
Pessoal	9.044.500	8.752.000	(3,234)	9.413.000	7,55	10.102.000	7,32	10.405.060	3,00	10.768.652	3,49
Juros e Encargos	4.000	6.000		6.000	100,00	6.000	-	6.180	3,00	6.394	3,46
Outras	5.476.000	5.857.000	6,958	6.672.000	13,91	8.493.000	27,29	8.747.790	3,00	9.053.301	3,49
<b>CAPITAL</b>	<b>2.101.000</b>	<b>3.189.600</b>	<b>51,813</b>	<b>3.186.000</b>	<b>(0,11)</b>	<b>5.908.000</b>	<b>85,44</b>	<b>6.085.240</b>	3,00	<b>6.297.834</b>	3,49
Investimento	2.014.000	2.989.600	48,441	3.156.000	5,57	5.823.000	84,51	5.997.690	3,00	6.207.226	3,49
Invesões			-		-		-		-		-
Amortização	87.000	200.000	129,885	30.000	(85,00)	85.000	183,33	87.550	3,00	90.608	3,49
<b>RESERVA</b>	<b>25.000</b>	<b>29.400</b>	<b>17,600</b>	<b>40.000</b>	<b>36,05</b>	<b>79.000</b>	<b>97,50</b>	<b>80.730</b>	2,19	<b>83.819</b>	3,83
	<b>16.650.500</b>	<b>17.834.000</b>		<b>19.317.000</b>		<b>24.588.000</b>		<b>25.325.000</b>		<b>26.210.000</b>	

Descrição	EXECUÇÃO										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
<b>CORRENTE</b>	<b>14.252.861,43</b>	<b>15.328.120,42</b>		-		-		-		-	
Pessoal	8.595.604,69	9.555.754,42									
Juros e Encargos				-		-		-		-	
Outras	5.657.256,74	5.772.366,00									
<b>CAPITAL</b>	<b>596.288,18</b>	<b>817.773,46</b>		-		-		-		-	
Investimento	570.516,03	802.622,00									
Invesões				-		-		-		-	
Amortização	25.772,15	15.151,46									
<b>RESERVA</b>											
	<b>14.849.149,61</b>	<b>16.145.893,88</b>		-		-		-		-	

Joyce Renally Felix Nunes  
PREFEITA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

08787012000110

RUA DO COMÉRCIO, 23 CENTRO DUAS ESTRADAS-PB CEP:58265-000

FONE: (83) 3265-1030

**Ações de Capital - LDO 2022**

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS</b>		
1001	AMPLIAR E EQUIPAR O PRÉDIO SEDE DA CÂMARA	35.000
<b>GABINETE DO PREFEITO</b>		
1002	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAR O GABINETE DA PREFEITA	10.000
<b>SEC. DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
1003	EQUIPAR A SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO	5.000
1004	REFPRMAR/AMPLIAR A SEDE DA PREFEITURA	30.000
<b>SEC. DE EDUCAÇÃO</b>		
1005	CONST/REFORMAR UND ENS FUN E ESPORTIVAS EM ESCOLAS	432.000
1006	ADQUIRIR VEÍCULO (UTILITÁRIO/ÔNIBUS) E EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO	133.000
1007	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	57.000
1008	CONSTRUIR/REFORMAR UND DA EDUCAÇÃO INFANTIL/PRÉ-ESCOLAR	92.000
<b>SECRETARIA DE ESPORTES</b>		
1009	CONSTRUIR/REFORMAR ESTÁDIO/GINÁSIO MUNICIPAL E QUADRAS POLIESPORTIVAS	1.418.000
<b>SEC. DE CULTURA E TURISMO</b>		
1010	RESTAURAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO	998.000
1011	RECUPERAR/EQUIPAR O ARMAZÉM DA COMPANHIA PARA INSTALAÇÃO DO ARMAZÉM CULTURAL	39.000
1012	EQUIPAR O SETOR DE CULTURA DO MUNICIPIO	5.000
1013	DESAPROPRIAR IMÓVEIS	20.000
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
1014	CONSTRUIR/REFORMAR AS UND BÁSICAS DE SAÚDE E POSTOS DE ANCORAGEM	288.000
1015	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE	36.000
1016	CONSTRUIR/EQUIPAR POLOS DE ACADEMIA DE SAÚDE	89.000
1017	CONSTR/AMPL/REFORMA DE UND ESPECIALIZADAS	108.000
1018	AQUISIÇÃO DE EQUIP/VEÍCULO/AMBULÂNCIA/UND MÓVEL DE SAÚDE	288.000
1019	CONSTRUIR MELHORIAS SANITÁRIAS	64.000
<b>SEC. DE DESENV URBANAO E INFRAESTRUTURA</b>		
1020	AMPLIAR/EQUIPAR A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	55.000
1021	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS VIAS DA CIDADE	234.000
1022	CONSTRUIR/EQUIPAR GALPAO DE TRIAGEM DE MATERIAS RECICLAVEIS	55.000
1023	CONST/REFORMAR: PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, CALÇADAS E MEIO FIO	268.000
1024	CONSTRUIR PORTICOS NAS ENTRADAS DA CIDADE	150.000
1025	EQUIPAR O SETOR DE LIMPEZA URBANA	10.000
1026	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	10.000
1027	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/MOTO, EQUIPAMENTOS PARA O SETOR	10.000
1028	CONSTRUIR CEMITÉRIO PÚBLICO CENTRAL DE VELÓRIO	40.000
1029	PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO E URBANIZAÇÃO DO SANTUÁRIO	159.000
1030	IMPLANTAR, AMPLIAR E/OU MELHORAR O SISTEMA DE ESGOTO E GALE	129.000
1031	IMPLANTAR ENERGIA ELÉTRICA NO LOTEAMENTO CIDADE ALTA	24.000
1032	RECUPERAR E CONSERVAR AS ESTRADAS VICINAIS	15.000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

08787012000110

RUA DO COMÉRCIO, 23 CENTRO DUAS ESTRADAS-PB CEP:58265-000

FONE: (83) 3265-1030

**Ações de Capital - LDO 2022**

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>SEC. DE TRANSPORTES</b>		
1033	CONSTRUIR/EQUIPAR A SECRETARIA DE TRANSPORTES E A GARAGEM MUNICIPAL	29.000
<b>SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>		
1034	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR PRÉDIO-SEDE DA SECRETARIA	30.000
1035	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	10.000
1036	ADQUIRIR IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	20.000
1037	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO JUVENTUDE PARTICIPATIVA	25.000
1038	CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE UNIDADES HABITACIONAIS	119.000
<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
1039	REFORMAR/AMPLIAR O CENTRO DE CONVIVÊNCIA MUNICIPAL	34.000
1040	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA PROG SOCIAIS	51.000
<b>SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</b>		
1041	RECUPERAR E REFORMAR MERCADO E MATADOURO PÚBLICO	64.000
1042	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS/MOTOCICLETA/CAMINHÃO E EQUIPAMENTOS (TRATOR/PAT MECANIZADA)	38.000
1043	REFORMAR/AMPLIAR/EQUIPAR SEDE DA SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	25.000
1044	CONSTRUIR DE POÇOS ARTESIANOS E CISTERNAS	64.000
		<b>5.815.000</b>

**MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2022**

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	467.982,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	79.000,00
Assistência a epidemias ou outras Calamidades Públicas	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	488.982,00
<b>TOTAL</b>	<b>567.982,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>567.982,00</b>

JOYCE RENALLY FELIX NUNES  
Prefeita